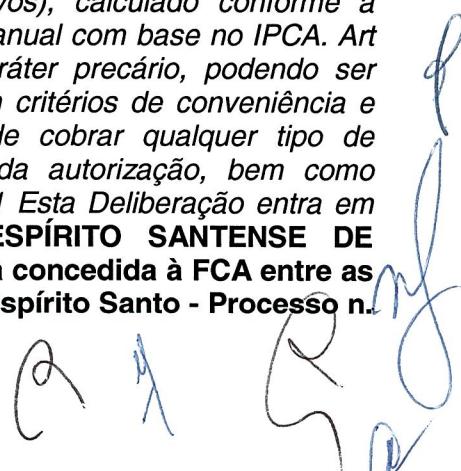
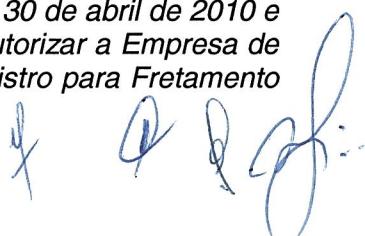


Ata da 406^a Reunião da Diretoria

Aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de 2010 (dois mil e dez), às 16h (dezesseis horas), em sua Sede, Sala de Reunião da Diretoria Geral, no Setor Bancário Norte – Quadra 2 Bloco “C” – 12º andar - Ed. Phenícia – Brasília – DF., realizou-se a 406^a (Quatrocentésima Sexta) Reunião da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral, Bernardo Figueiredo, presentes os Diretores Mario Rodrigues Junior e Wagner de Carvalho Garcia e o Procurador-Geral Manoel Lucivio de Loiola, e, como Secretário, César Dias. Ausente, justificadamente, o Diretor Ivo Borges de Lima. Aberta a reunião pelo Diretor-Geral, foram tomadas as seguintes decisões: **1. ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA. Leitura e aprovação da Ata da Reunião Anterior.** **2. MATÉRIAS DELIBERATIVAS.** **2.1. RELATOR:** Diretor WAGNER DE CARVALHO GARCIA. **2.1.1. – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. - Travessia de linha de transmissão aérea de energia elétrica - município de Itaboraí (RJ) - Processo n. 50505.003443/2010-20:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-076/2010 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG – 076/10, de 5 de maio de 2010 e no que consta do Processo n. 50505.003443/2010-20, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a ocupação transversal da faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, por travessia de linha de transmissão aérea de 138kv, no km 281+810m, no município de Itaboraí/RJ, de interesse da Ampla Energia e Serviços S/A. Art. 2º Na implantação e conservação da referida ocupação transversal, a Ampla deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fluminense S/A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia. Art. 3º A Ampla não poderá iniciar a implantação da ocupação transversal, objeto desta Deliberação, antes de assinar com a Autopista Fluminense S/A., o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária. Art. 4º A Autopista Fluminense S/A., deverá encaminhar à Unidade Regional do Rio de Janeiro – URRJ uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes. Art. 5º A Ampla assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa ocupação transversal, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a rodovia. Art. 6º A Ampla deverá concluir a obra de implantação da ocupação transversal no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso. Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da InfraEstrutura Rodoviária – SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, mediante manifestação da Ampla e desde que devidamente justificada. Art. 7º Caberá à Autopista Fluminense S/A., acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à ocupação transversal. Art. 8º A Ampla deverá apresentar à URRJ e à Autopista Fluminense S/A., o projeto as built, em meio digital (CAD), referenciado aos marcos topográficos da rodovia. Art. 9º A ocupação transversal por linha de transmissão aérea de 138 kv autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária, no valor de R\$ 19.106,60 (dezenove mil, cento e seis reais e sessenta centavos), calculado conforme a Resolução ANTT n. 2.552/2008 que determina, também, o reajuste anual com base no IPCA. Art 10 A autorização concedida por meio desta Deliberação tem caráter precário, podendo ser revogada, suspensa ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT. Parágrafo único. A Ampla abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, suspensão ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas. Art. 11 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”;* **2.1.2. – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN - Tubulação sob a linha férrea na malha concedida à FCA entre as Estações Ferroviárias de Pedra do Vento e Viana no Estado do Espírito Santo - Processo n.**



50510.002929/2010-71: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-077/2010 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 077/10, de 5 de maio de 2010 e no que consta do Processo n. 50510.002929/2010-71, DELIBERA: Art. 1º Autorizar o projeto elaborado para a instalação de uma tubulação sob a linha férrea no km 612+980, entre as Estações Ferroviárias de Pedra do Vento e Viana, no Estado do Espírito Santo, da Linha Rio de Janeiro – Vitória, visando implantar sistema de coleta e tratamento de esgoto para 820 residências, por parte da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, na malha concedida à FCA – Ferrovia Centro-Atlântica. Art. 2º Determinar que o início das obras esteja vinculada à apresentação, por parte da FCA à ANTT, dos seguintes documentos, para serem anexados ao referido processo: I. Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao sistema CREA/CONFEA para os trabalhos profissionais de fiscalização por parte da Concessionária e de execução das obras, por parte da CESAN; II. Relatório da CESAN, devidamente aprovado por representante técnico da FCA, contendo o detalhamento das obras necessárias à mitigação de recalques na plataforma ferroviária e em seus trilhos, devido à baixa resistência dos solos demonstrada pelas sondagens realizadas no local do km 612+980; e III. Declaração de anuência da Prefeitura Municipal de Viana ou declaração comprovando sua dispensa. Art. 3º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em R\$ 7.443,47 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) anuais, por travessia, conforme prevê o Contrato de Concessão celebrado com a FCA, a título de contrapartida pela utilização da faixa de domínio, pelo prazo de 17 (dezessete) anos. As contraprestações serão anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV – Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal. Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação"; **2.1.3. – SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DE MINAS GERAIS - Acordo de Cooperação Técnica - Atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Cargas - Processo n. 50500.075837/2009-96:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-068/2010 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 3.000, de 28 de janeiro de 2009 e alterações posteriores, fundamentada no Voto DWG - 068/10, de 28 de abril de 2010 e no que consta do Processo n. 50500.075837/2009-96, DELIBERA: Art. 1º Aprovar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e o Sindicato da Indústria do Arroz no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e à manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Cargas, no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC"; **2.1.4. – COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – Estrada de Ferro Vitória a Minas – Processo n. 50500.037632/2009-11:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DWG-115/2010 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG – 115/09, de 30 de julho de 2009, no inciso II do art. 22 e nos incisos VI do art. 24, combinado com o inciso II do art. 25 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, e no que consta no Processo n. 50500.037632/2009-11, RESOLVE: Art. 1º Acolher as justificativas apresentadas pela Companhia Vale do Rio Doce para o não atendimento da meta de produção pactuada para a Estrada de Ferro Vitória a Minas, no exercício de 2008. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". Apresentado Voto-vista DMR-001, de 12 de janeiro de 2010, Pelo Deferimento. **2.2. RELATOR: Diretor MARIO RODRIGUES JUNIOR.** **2.2.1. – “A” - EMPRESA DE TRANSPORTES PGTUR LTDA. – Fretamento Contínuo – Localidades: Japorã (MS) e Palotina (PR) - Processo n. 50500.015050/2010-17:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DMR-083/2010 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 083/10, de 30 de abril de 2010 e no que consta do Processo n. 50500.015050/2010-17, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a Empresa de Transportes PGTUR Ltda. CNPJ n. 03.420.356/0001-72. Certificado de Registro para Fretamento



– CRF n. 02.11.09.41.6142, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para funcionários, com frequência de segunda a sábado, entre as localidades Japorã (MS) e Palotina (PR), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 25 de fevereiro de 2011, data de vencimento do Certificado de Registro para Fretamento - CRF. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”; **“B” - EMPRESA DE TRANSPORTES PGTUR LTDA. – Fretamento Contínuo – Localidades: Eldorado (MS) e Palotina (PR) - Processo n. 50500.015050/2010-17:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DMR-084/2010 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 084/10, de 30 de abril de 2010 e no que consta do Processo n. 50500.015050/2010-17, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a Empresa de Transportes PGTUR Ltda. CNPJ n. 03.420.356/0001-72, Certificado de Registro para Fretamento – CRF n. 02.11.09.41.6142, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para funcionários, com frequência de segunda a sábado, entre as localidades Eldorado (MS) e Palotina (PR), a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União até 25 de fevereiro de 2011, data de vencimento do Certificado de Registro para Fretamento - CRF. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”; **2.2.2. – ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE - Recurso Administrativo face à decisão pela aplicação das penalidades de multas - Processo n. 50500.172889/2004-08:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DMR-086/2010 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 086/10, de 5 de maio de 2010 e no que consta do Processo n. 50500.172889/2004-08, DELIBERA: Art. 1º Conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela ALL- América Latina Logística Malha Oeste, face à decisão do Superintendente de Serviços de Transportes de Cargas pela aplicação das penalidades de multas à referida Concessionária e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando as multas correspondentes aos Autos de Infração nºs 080, 081, 082, 083 e 084, lavrados em 22 de julho de 2004, cujo valor total à época da aplicação das penalidades era de R\$ 2.397.000,00 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil reais). Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transportes de Cargas - SUCAR que notifique a referida empresa sobre os termos da presente decisão. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor da data de sua publicação”; **2.2.3. – NOVADUTRA – CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A. - Proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Presidente Dutra situados no Município de Guarulhos no Estado de São Paulo - Processo n. 50500.060905/2008-31:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DMR-085/2010 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR – 085/10, de 4 de maio de 2010, e no que consta do Processo n. 50500.060905/2008-31, DELIBERA: Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e no memorial descritivo constantes do referido processo, situados no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação da Marginal Guarulhos, no trecho entre o km 216+000m e o km 222+000m, na Pista Sul. Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da InfraEstrutura Rodoviária – SUINF que dê ciência à NovaDutra – Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A., da presente Deliberação. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”; **2.2.4. – EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTE DE SÃO PAULO – EMTU - Muros de contenção paralelos à ferrovia ALL – América Latina Logística Mala Paulista S/A. - trecho Jundiaí – Colômbia em Campinas – SP - Processo n. 50500.05833/2009-10:** a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DMR-087/2010 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 087/10, de 6 de maio de 2010, e no que consta do Processo n. 50500.05833/2009-10, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a Empresa Metropolitana de Transporte de São Paulo – EMTU a realizar obras de implantação de dois muros de contenção, 4

e 4A, paralelos à ferrovia, do km 46+360 ao km 46+447 e do km 46+630 ao km 46+935, trecho Jundiaí – Colômbia, em Campinas – SP. Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação, pela ALL Malha Paulista, da Anotação de Responsabilidade técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra. Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida de atividade autorizada, accordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de permissão onerosa pelo uso de parte da faixa de domínio nos quilômetros relacionados no art. 1º, a serem reajustadas anualmente pela variação nominal do IGP-M ou por outro índice que o venha a substituir, conforme prevê o § 6º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão celebrado com a ALL Malha Paulista. Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros. Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”;

2.2.5. – IRMÃOS RAFAGNIN LTDA. - Anuênciia prévia para a operação de transferência de controle societário - Processo n. 50500.004734/2010-85: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DMR-090/2010 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 090/10, de 7 de maio de 2010 e no que consta do Processo n. 50500.004734/2010-85, RESOLVE: Art. 1º Conceder anuênciia prévia para a operação de transferência de controle societário da autorizatária especial Irmãos Rafagnin Ltda., nos termos em que foi apresentada. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”;

2.2.6. – ALL Processo n. 50500.043483/2008-30: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor, conforme Voto-vista DMR-002/2010 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 002/10, de 10 de maio de 2010, no inciso VIII do art. 24, combinado com os incisos II e IV do art. 25 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 29, incisos I e VI e art. 31, incisos I e IV, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto na Cláusula Quinta – Da Qualidade do Serviço, do Contrato de Concessão, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e a Concessionária América Latina Logística Malha Paulista – ALL MP e no que consta do Processo n. 50500.043483/2008-30, RESOLVE: Art. 1º Acolher as justificativas apresentadas pela América Latina Logística Malha Paulista para o não atendimento das metas de produção pactuadas para os exercícios de 2007 e 2008. Art. 2º Repactuar para o valor de 6,85 bilhões de tku a Meta Anual de Produção para o exercício de 2009, para a exploração e o desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”. Processo relatado inicialmente pelo Diretor Francisco Oliveira, Voto DFO-022/10, de 10 de maio de 2010, que por ocasião da presente reunião se encontrava afastado da ANTT devido ao término de seu mandato. O referido Voto DFO-022/10, acolhe as justificativas apresentadas pela América Latina Logística Malha Paulista para o não atendimento das metas de produção pactuadas para os exercícios de 2007 e 2008. Art. 2º Repactuar para o valor de 6,85 bilhões de tku a Meta Anual de Produção para o exercício de 2009, para a exploração e o desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista.

2.3. RELATOR: Diretor-Geral, BERNARDO FIGUEIREDO.

2.3.1 – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – SUINF, SUCAR, SUPAS e SUREG – Processo n. 50500.075615/2010: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DG-018/2010 e aprovou proposta de Deliberações, a seguir transcritas: **SUINF** – “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG – 018/10, de 12 de maio de 2010, no que consta do Processo n. 50500.075615/2009-73, e CONSIDERANDO o disposto no art. 13 do Decreto n. 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, e nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, DELIBERA: Art. 1º Delegar, ao Superintendente de Exploração da InfraEstrutura Rodoviária, competência para: I – aprovar os contratos de cessão de imagens firmados com as emissoras de televisão, nos termos previstos na Resolução n. 2.064, de 5 de junho de 2007; II – aprovar os Contratos de Receitas Extraordinárias a serem firmados entre as Rodovias reguladas pela ANTT e terceiros, nos termos previstos na Resolução n. 2.552, de 14 de fevereiro de 2008; III - autorizar implantações, melhoramentos e ocupações na faixa de domínio, tanto onerosas quanto não onerosas, nos termos previstos na Resolução n. 2.552, de 14 de fevereiro de 2008; IV – aprovar os Planos Anuais de Fiscalização da

Superintendência de Exploração da InfraEstrutura Rodoviária - SUINF; e V - aprovar a postergação no cronograma de obras e serviços previstos no Programa de Exploração de Rodovia – PER e no Programa de Exploração da Ponte - PEP, para o ano subsequente, em função de inexecuções apuradas no exercício anterior. Parágrafo único. Para o disposto no inciso V, deste artigo, os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio dependem de autorização da Diretoria Colegiada na ocasião das revisões ordinárias. Art. 2º A delegação de competência de que trata esta Deliberação terá prazo indeterminado. Art. 3º Os atos de que trata o art. 1º serão formalizados mediante Portaria, devendo mencionar expressamente esta Deliberação. Art. 4º O Superintendente de Exploração da InfraEstrutura Rodoviária dará conhecimento à Diretoria Colegiada dos atos a serem autorizados, de que trata o art. 1º desta Deliberação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis à edição da Portaria, nos termos do art. 3º desta Deliberação. § 1º Os membros da Diretoria Colegiada poderão requerer vista aos processos referentes às matérias objeto desta Deliberação pelo prazo de até 5 (cinco) dias. § 2º Quando mais de um Diretor solicitar vista ao processo, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de até 3 (três) dias para cada Diretor solicitante. § 3º Os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão contados da data do recebimento do processo pelo Diretor solicitante. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação"; SUCAR: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG – 018/10, de 12 de maio de 2010, no que consta do Processo n. 50500.075615/2009-73, e CONSIDERANDO o disposto no art. 13 do Decreto n. 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, e nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, DELIBERA: Art. 1º Delegar, ao Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, competência para: I – autorizar a realização de obras de interesse de terceiros ou projetos associados, a serem executadas ou que venham interferir na faixa de domínio da Concessão ferroviária; II – autorizar a construção, a alteração, a modificação e a remodelação de material rodante e da via permanente, que não constituem em novas aquisições ou ampliação da malha existente; III – autorizar a alteração, a modificação, a remodelação dos sistemas de telecomunicações, a sinalização, a informatização, bem como das áreas de apoio, oficinas e edificações de interesse da Concessionária; IV – autorizar a substituição de bens pelo arrendatário, no caso de avaria ou destruição; V – autorizar a movimentação de bens móveis operacionais entre concessionárias; e VI – autorizar a desvinculação de bens móveis operacionais que se tornem desnecessários à prestação do serviço público ferroviário de cargas. Art. 2º A delegação de competência de que trata esta Deliberação terá prazo indeterminado. Art. 3º Os atos de que trata o art. 1º serão formalizados mediante Portaria, devendo mencionar expressamente esta Deliberação. Art. 4º O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas dará conhecimento à Diretoria Colegiada dos atos de que trata o art. 1º desta Deliberação com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis à respectiva publicação. § 1º Os membros da Diretoria Colegiada poderão requerer vista aos processos referentes às matérias objeto desta Deliberação pelo prazo de até 5 (cinco) dias. § 2º Quando mais de um Diretor solicitar vista ao processo, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de até 3 (três) dias para cada Diretor solicitante. § 3º Os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão contados da data do recebimento do processo pelo Diretor solicitante. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação"; SUPAS: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 018/10, de 12 de maio de 2010, no que consta do Processo n. 50500.075615/2009-73, e CONSIDERANDO o disposto no art. 13 do Decreto n. 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, e nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, DELIBERA: Art. 1º Delegar, ao Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, competência para: I - autorizar a redução de freqüência mínima, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução/ANTT n. 597, de 16 de junho de 2004; II - alterar os pontos de parada coincidentes com terminal rodoviário, nos termos do inciso VI do art. 52 do Decreto n. 2521, de 20 de março de 1998, bem como do inciso V do art. 2º do Título I, anexo à Resolução/ANTT n. 18, de 23 de maio de 2002; III - outorgar licença complementar para o transporte rodoviário internacional de passageiros e emitir o respectivo certificado, nos termos das normas e acordos internacionais vigentes; IV - autorizar o transporte rodoviário internacional em período de temporada turística, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 6º do Decreto n. 2521, de 20 de março de 1998; V - deferir o ajuste de itinerário, nos termos

art. 51 do Decreto n. 2521, de 20 de março de 1998, bem como do inciso IV do art. 2º do Título I, anexo à Resolução/ANTT n. 18, de 23 de maio de 2002; VI - autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento contínuo, nos termos do art. 20 da Resolução/ANTT n. 1.166, de 5 de outubro de 2005; e VII - autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de caráter não regular e eventual com finalidade comemorativa, caracterizado pela realização de um evento específico e isolado, nos termos do art. 12 da Resolução/ANTT n. 359, de 26 de novembro de 2003. Art. 2º A delegação de competência de que trata esta Deliberação terá prazo indeterminado. Art. 3º Os atos de que trata o art. 1º serão formalizados mediante Portaria, devendo mencionar expressamente esta Deliberação. Art. 4º O Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, semestralmente, dará conhecimento à Diretoria Colegiada dos atos autorizados de que trata o art. 1º desta Deliberação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”;

SUREG: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 018/10, de 12 de maio de 2010, no que consta do Processo n. 50500.075615/2009-73, e CONSIDERANDO o disposto no art. 13 do Decreto n. 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, DELIBERA: Art. 1º Delegar, ao Superintendente de Marcos Regulatórios, competência para: I – aprovar os Planos Anuais de Fiscalização e as atualizações e revisões do Manual de Fiscalização da Superintendência de Marcos Regulatórios – SUREG; II – aprovar operações que importem em alteração do Estatuto Social de Concessionárias, Permissionárias ou Autorizatárias Especiais; III – aprovar operações que importem em alteração do Acordo de Acionistas de Concessionárias; IV – manifestar-se e, se necessária a anuência, aprovar operações de reestruturação societária que não importem em transferência de controle de Concessionárias, Permissionárias ou Autorizatárias Especiais; e V – manifestar-se e, se necessária a anuência, aprovar operações que importem em modificação no grupo de controle, sem transferência de controle, de Concessionárias, Permissionárias ou Autorizatárias Especiais. Art. 2º A delegação de competência de que trata esta Deliberação terá prazo indeterminado. Art. 3º Os atos de que trata o art. 1º serão formalizados mediante Portaria, devendo mencionar expressamente esta Deliberação. Art. 4º O Superintendente de Marcos Regulatórios dará conhecimento à Diretoria Colegiada dos atos de que trata o art. 1º desta Deliberação com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis à respectiva publicação. § 1º Os membros da Diretoria Colegiada poderão requerer vista aos processos referentes às matérias objeto desta Deliberação pelo prazo de até 5 (cinco) dias. § 2º Quando mais de um Diretor solicitar vista ao processo, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de até 3 (três) dias para cada Diretor solicitante. § 3º Os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão contados da data do recebimento do processo pelo Diretor solicitante. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”;

2.3.2 – AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 106/2010: a Diretoria acolheu a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DG-019/2010 e aprovou proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG – 019, de 12 de maio de 2010 e no que consta do Processo n. 50500.010517/2010-24, DELIBERA: Art. 1º Aprovar a Ata e o Relatório da Audiência Pública n. 106/2010, que tratou de proposta de Resolução que estabelece procedimentos e condições para a dispensa da manutenção de bloco de controle majoritário identificado na estrutura societária de empresas concessionárias e permissionárias de serviços de transportes terrestres regulados pela ANTT”, a Diretoria acolheu, ainda, a proposição do Diretor Relator, conforme Voto DG-019/2010 e aprovou proposta de Resolução, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 019/2010, de 12 de maio de 2010, e no que consta dos Processos n. 50500.002158/2010-31 e n. 50500.010517/2010-24, CONSIDERANDO as atribuições conferidas à ANTT pelos arts. 20, inc. II; 24, incs. IV, V, VIII e IX; 25, incs. II, IV e V; 26, inc. VII, e 28, inc. I, da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, é obrigação das concessionárias e permissionárias de serviços públicos a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários; CONSIDERANDO que as concessões que envolvem a infraestrutura de serviços de transportes terrestres exigem elevados investimentos durante todo o seu prazo de duração; CONSIDERANDO que, no segmento ferroviário, faz-se

necessária a busca de novas formas de captação de recursos, imprescindíveis para a realização de investimentos; CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Público fomentar novos investimentos, sobretudo em infraestrutura de transportes terrestres; CONSIDERANDO que a exigência de manutenção, pelas concessionárias, de um grupo de controle majoritário identificado pode criar obstáculos à captação de recursos no mercado de capitais; e CONSIDERANDO que a adoção de boas práticas de governança corporativa acarreta sensíveis vantagens e benefícios para as companhias, em geral, para os investidores e, no caso de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de transportes terrestres, para os entes reguladores, RESOLVE: Art. 1º Aprovar o Regulamento anexo, que estabelece procedimentos para a dispensa da exigência de manutenção de bloco de controle majoritário identificado na estrutura societária de empresas concessionárias de serviços de transportes terrestres, facultando a adoção de nova estrutura de governança corporativa. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". REGULAMENTO PARA DISPENSA DA MANUTENÇÃO DE BLOCO DE CONTROLE MAJORITÁRIO IDENTIFICADO NAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer os procedimentos para dispensa da exigência de manutenção de bloco de controle majoritário identificado na organização societária de empresas concessionárias de serviços de transportes terrestres, facultando a adoção de nova estrutura de governança corporativa. Parágrafo único. A adoção da nova estrutura de governança corporativa, com a necessária reforma da estrutura de capital ou de reestruturação societária, tem por finalidade fomentar investimentos nos serviços concedidos, mediante captação de recursos no mercado de valores mobiliários. Art. 2º A adesão à nova estrutura de governança corporativa é facultativa, cabendo às interessadas arcar integralmente com os eventuais custos, sendo inadmissíveis, em decorrência de sua implementação, pleitos de revisão de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Parágrafo único. A adesão ao sistema de que trata este Regulamento pressupõe, além de prévia autorização da ANTT, a obtenção e manutenção, pela interessada, junto à BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, da autorização para negociação no segmento especial denominado Novo Mercado. **CAPÍTULO II DA FORMULAÇÃO DO REQUERIMENTO** Art. 3º A empresa interessada em adotar a nova estrutura de governança corporativa deverá apresentar requerimento fundamentado, explicitando os fatos motivadores do pedido, especialmente no que se refere à necessidade de captação de recursos no mercado de capitais para realização de novos investimentos, instruído com os seguintes documentos: I - Termo de Anuência e Compromisso, firmado pelos acionistas que integram o grupo controlador, responsabilizando-se pessoalmente pela veracidade das informações prestadas e comprometendo-se a adotar, em sua alçada, as providências necessárias à alteração das estruturas societária e de participação no capital da sociedade; II - Termo de Anuência e Compromisso, firmado pelos Administradores (Conselho de Administração e Diretoria, quando for o caso), responsabilizando-se pessoalmente pela veracidade das informações prestadas e comprometendo-se a adotar, em sua alçada, as providências necessárias à alteração das estruturas societária e de participação no capital da sociedade; III - Termo de Compromisso, firmado pelos Administradores (Conselho de Administração e Diretoria, quando for o caso), comprometendo-se a obter, após a anuência da ANTT, a autorização a que se refere o parágrafo único do art. 2º deste Regulamento; IV - Plano de Reforma da Estrutura de Capital ou de Reestruturação Societária, contendo calendário referente às ações e eventos necessários, informações sobre as posições acionárias de cada um dos acionistas integrantes do grupo controlador após a reestruturação e outras informações pertinentes; e V - minuta do Estatuto Social com as alterações necessárias à adesão à nova estrutura de governança corporativa, inclusive aquelas decorrentes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA, a ser submetida à Assembleia-Geral da companhia. Art. 4º O requerimento somente será conhecido pela ANTT, se apresentados todos os documentos exigidos no artigo 3º. § 1º A ANTT poderá solicitar informações, esclarecimentos e documentos adicionais, fixando prazo para sua apresentação. § 2º O não atendimento das solicitações, nos prazos fixados pela ANTT, ensejará o arquivamento do requerimento. Art. 5º Compete à Diretoria da ANTT decidir, mediante Resolução, sobre o requerimento. **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO DEFERIMENTO** Art. 6º Deferido o requerimento, a requerente deverá: I - adotar as

providências necessárias para a reforma da estrutura do capital ou para a reestruturação societária e a obtenção da autorização a que se refere o parágrafo único do art. 2º deste Regulamento, submetendo à ANTT os atos que dependam de sua anuência prévia; e II - comprovar, em até cento e oitenta dias contados da data de publicação do ato, a obtenção da autorização para negociação dos valores mobiliários de sua emissão no Novo Mercado da BM&FBOVESPA. **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA ADESÃO AO NOVO MERCADO** Art. 7º Apresentada à ANTT a autorização da BM&FBOVESPA para negociação no Novo Mercado, a empresa deverá firmar, no prazo fixado pela Agência, aditivo ao contrato de concessão, para sua adequação ao sistema de que trata este Regulamento. § 1º O aditivo conterá, dentre outras que se façam necessárias, a critério da ANTT, as seguintes regras: I - compromisso de manutenção da empresa no Novo Mercado; II - obrigatoriedade observância das normas deste Regulamento, inclusive aquelas introduzidas pelo aditivo contratual, sob pena de multa, observado o limite estipulado pelo art. 78-F da Lei n. 10.233, de 2001, sem prejuízo da eventual aplicação de outras sanções, de conformidade com o art. 78-A da mesma Lei, bem como da Lei n. 8.987, de 1995; III - a obrigação de comunicar à ANTT: a) com antecedência de trinta dias, a decisão de sair do Novo Mercado; e b) qualquer distribuição pública de ações ou oferta pública de aquisição de ações, tão logo obtidos os registros ou autorizações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM; IV - a obrigação de comunicar à ANTT, imediatamente, na data em que tomar conhecimento da ocorrência: a) o cancelamento do registro de companhia aberta; b) o cancelamento da autorização para negociar no Novo Mercado; e c) a rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede da companhia. V - a obrigação de submeter à ANTT, previamente: a) qualquer modificação da estrutura societária que possibilite a formação de grupo controlador (processo de aquisição originária); e b) operações que acarretem, ou possam acarretar, a alienação de controle da companhia; VI - a obrigação de prestar mensalmente à ANTT, até o décimo dia útil de cada mês, as seguintes informações referentes ao mês anterior: a) posição acionária de toda pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, com participação, direta ou indireta, igual ou superior a cinco por cento do capital social da companhia, indicando, em forma de tabela: nome; CPF/CNPJ; quantidade de ações detidas; percentual detido em relação ao total do capital social; e se participa de acordo de acionista. b) se algum acionista indicado na alínea anterior for pessoa jurídica, tabela contendo as seguintes informações acerca dos seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais: nome; CPF/CNPJ; e percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie de ações; ainda que tais informações sejam tratadas como sigilosas por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador. c) quantidade e características dos valores mobiliários de emissão da companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, acionista(s) controlador(es), Diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária; e d) as pessoas naturais arroladas na alínea anterior deverão indicar os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge, de companheiro(a), de qualquer parente até 2º grau civil e de sociedade por elas controladas direta ou indiretamente. e) quantidade de ações em circulação e sua porcentagem em relação ao total de ações emitidas; VII - a obrigação de prestar as informações e apresentar os documentos solicitados pela ANTT, nos prazos por ela fixados; e VIII - submeter à anuência prévia da ANTT a celebração ou alteração de qualquer acordo de acionistas. § 2º O prazo para celebração do aditivo não será superior a quinze dias úteis, contados da data de recebimento da correspondente notificação. § 3º Para os fins deste Regulamento, presume-se que estejam sempre representando um mesmo interesse os conglomerados financeiros, as sociedades coligadas, controladas, associadas ou vinculadas uma a outra sob qualquer forma, assim como os investidores institucionais em relação às entidades pelas quais sejam administrados ou estejam ligados, sem prejuízo de que outras pessoas venham a ser identificadas como integrantes de um mesmo grupo de interesses. § 4º É desnecessária a abertura de composição de Fundos de Investimento, desde que as decisões de negociação do administrador de tais fundos não possam ser influenciadas pelos cotistas. § 5º Às informações referentes às alíneas "b", "c" e "d" do inciso VI deste artigo será conferido tratamento sigiloso. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 8º A faculdade de que trata este Regulamento poderá vir a ser exercida também pelas sociedades controladoras

de concessionárias, pelas permissionárias de serviços de transporte rodoviário de passageiros e por suas controladoras, desde que demonstrada, a critério da ANTT, a necessidade de captação de recursos no mercado de capitais para a realização de investimentos, objetivando a garantia da continuidade da prestação dos serviços concedidos ou permitidos em nível adequado. Parágrafo único. A faculdade de que trata este artigo poderá ainda ser exercida se evidenciadas, a juízo da ANTT, situações que afetem o interesse público. Art. 9º A ANTT poderá definir modelos, forma e meios específicos para apresentação das informações a que se refere este Regulamento. Art. 10. As disposições deste Regulamento não se aplicam às empresas que exploram o serviço de transporte rodoviário de passageiros em regime de Autorização Especial, nos termos das Resoluções n. 2.868 e n. 2.869, de 4 de setembro de 2008. Art. 11. Caso a condução do processo decorrente do requerimento a que se refere o art. 3º leve ao conhecimento de ilícito que ocorra em área sujeita à atuação de outro órgão ou entidade da administração pública ou que, por qualquer forma, ocasione lesão ao patrimônio, bens ou direitos de entidade diversa, a ANTT realizará as devidas comunicações, para as providências que se façam necessárias. Art. 12. Verificada a ocorrência de ilícito penal ou de indícios de sua prática, a ANTT oficiará ao Ministério Público, anexando à comunicação os documentos comprobatórios de que disponha, sem prejuízo de outras providências administrativas cabíveis". **ASSUNTOS GERAIS. Designação do Dr. MARIO RODRIGUES JUNIOR** Como substituto eventual do Diretor-Geral: a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no art. 8º, § 3º, do Decreto n. 4.130, de 3 de fevereiro de 2002, DELIBERA: Art. 1º Designar o Diretor MARIO RODRIGUES JUNIOR para exercer o encargo de substituto eventual do Diretor-Geral desta Agência, em suas faltas e impedimentos, no período de 15 a 28 de maio de 2010, sem prejuízo de suas respectivas atribuições. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, César Dias, Secretário, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada.



BERNARDO FIGUEIREDO

Diretor-Geral



MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor



WAGNER DE CARVALHO GARCIA

Diretor



CÉSAR DIAS

Secretário